



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0844018-94.2025.8.19.0001

Embargante: PEDRO HENRIQUE MEDEIROS DE OLIVEIRA

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relatora: DESEMBARGADORA ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

E M E N T A

Embargos de Declaração em Apelação Criminal. Recurso conhecido, mas desprovido. Ausência, no acórdão, de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargante que pretende, na realidade, com o manejo dos presentes embargos, a modificação do julgado, utilizando-os como se fossem um “recurso do recurso”, o que não se admite. Embargos rejeitados.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes **Embargos de Declaração na Apelação Criminal n.º 0844018-94.2025.8.19.0001**, esta originária do Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que figura, como embargante, **Pedro Henrique Medeiros de Oliveira**, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora, o qual integra o presente.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **Pedro Henrique Medeiros de Oliveira**, condenado como incurso no artigo 35, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, a 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 1.050 (um mil e cinquenta) dias-multa, além das custas processuais.

Alega o embargante, em síntese, a existência de omissão no acórdão quanto à análise dos seguintes temas: autorização para ingresso em domicílio, por não enfrentar a ausência de comprovação da legalidade e voluntariedade do consentimento; ausência dos elementos de estabilidade e permanência do delito de associação para o tráfico; contradição entre os depoimentos dos policiais; valoração da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso IV, da Lei n.º 11.343/2006 na dosimetria, sustentando a inexistência de fundamentação concreta apta a justificar a sua aplicação.

Assim relatados, cumpre aduzir não assistir razão ao embargante, depreendendo-se das suas razões recursais que pretende tão somente rediscutir temas exaustivamente enfrentados por ocasião do julgamento da apelação, apontando omissões que, na realidade, inexistem no acórdão embargado.

As questões suscitadas foram devidamente enfrentadas e as razões de decidir encontram-se bem explicitadas no voto, sendo o que basta à perfeição do julgado, não cabendo aqui redizer aquilo que já foi dito.



Estado do Rio de Janeiro - Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento do recurso, rejeitando os presentes embargos.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA
Desembargadora Relatora